



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.910186/2009-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000.970 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2013
Matéria DCOMP
Recorrente BELLMAN NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

ERRO MATERIAL.

Ocorre erro material suscetível de retificação quando há divergência facilmente perceptível entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito, normalmente revelada no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita. Hipótese incorrente nesses autos.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO FORMULADO POSTERIORMENTE À DECISÃO DENEGATÓRIA DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO.

Não se admite a retificação de pedido de compensação formulado pelo contribuinte quando a pretensão respectiva já tenha sido negada pela Administração, mormente quando tal retificação significa, em verdade, apresentação de novo pleito. Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araújo, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão no. 12-44.475 (fls. 206 e segs.), proferido pela 1ª Turma da DRJ/RJ1, em sessão de 15/03/2012, que assim decidiu:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

DCOMP. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade para manter o Despacho Decisório DRF/SJR/SP nº 263/2011 (fl. 138/142), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

De acordo com o Despacho Decisório nº 854524396 (fl. 20/22) proferido pela DRF São José do Rio Preto/SP e emitido em 10/12/2009, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 27488.29043.070708.1.3.03-0105.”

A Requerente foi cientificada do Despacho e apresentou manifestação de inconformidade, alegando:

Por uma falha de preenchimento no PER/DCOMP não foi inserido o valor de saldo credor de 2002 que, juntamente com os recolhimentos realizados durante o AC 2003, perfaz o saldo total de crédito informado na linha 41 da Ficha nº 17 da DIPJ desse AC. Com isso, a PER/DCOMP apresentou uma diferença em relação à DIPJ;

Para comprovar o saldo credor oriundo do AC de 2002, anexa planilha "Conta Corrente do Crédito de CSLL desde 1995" (doc. 01);

Requer seja anulada a cobrança constante no Despacho Decisório.

Conforme Acórdão 12-37.646 - 1ª Turma da DRJ/RJ1, de 02/06/2011 (fl. 102/107), o Despacho Decisório nº 854524396 (fl. 20) foi declarado nulo e os autos foram restituídos à SAORT/DRF São José do Rio Preto/SP para a que autoridade competente proferisse nova decisão, com ampla análise do direito creditório pleiteado.

Em 27 de julho de 2011, foi proferido o Despacho Decisório DRF/SJR/SP nº 263/2011 (fl. 138/142), que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado referente ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 48.990,75 e considerou homologada a DCOMP nº 27488.29043.070708.1.3.03-0105 (fl. 24/31) até o limite do referido crédito.

Para que outros valores sejam aceitos a título de direito creditório, necessário ser documentado e provado para que haja liquidez e certeza.

Logo, insubsistente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

Intimada do Acórdão, em 27/04/2012 (fls. 221 e segs.) a Recorrente apresentou Recurso Voluntário sob as seguintes alegações:

- A Decisão recorrida alega que a empresa por não ter recolhido a CSLL nos períodos de janeiro a junho de 2003, esta não possui o crédito que alega ter.
- Verificando o extrato de conta corrente da CSLL acumulada em dezembro de 2002, constata-se que no final do período a empresa possuía crédito de R\$ 52.094,94.
- Dessa forma, quanto aos valores devidos no período de janeiro a junho de 2003, a empresa abateu os valores devidos mensalmente destes créditos.
- O valor total devido de janeiro a junho de 2003 era de R\$ 47.970,69.
- Logo, havia crédito suficiente para liquidar o débito.
- A recorrente trata-se de uma empresa honesta; contudo, por lapso, infelizmente deixou de realizar a declaração da compensação na PERDCOMP e DCTF quanto ao período de janeiro a junho de 2003.
- Portanto, faz-se necessário que este Conselho de Recursos Fiscais considere que a empresa possui os comprovados créditos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto

Há duas questões controvertidas neste procedimento que devem ser vencidas: (i) a existência (ou não) de erro material nas Declarações de Compensação originárias, que seriam suscetíveis de mera retificação por meio deste contencioso; e (ii) a possibilidade (ou não) da retificação da Declaração de Compensação após o proferimento de decisão administrativa que a indeferiu.

Quando a Recorrente decidiu por não incluir na DCOMP os saldos existentes no ano 2002 e, automaticamente considerou compensado esse com os valores devidos em 2003, na verdade desprezou o ordenamento jurídico vigente. A fim de comprovar a liquidez e certeza do crédito que alega possuir, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações. Consoante o art. 923 do RIR/1999, a escrituração contábil faz prova a favor do sujeito passivo se acompanhada dos elementos que a fundamentem.

Também, a compensação direta nos livros não pode ser admitida em respeito a lei existente:

"LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 (Conversão da Medida Provisória - MP nº 66, de 2002)

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Logo, o veículo correto para a compensação alegada aqui seria na mesma forma já realizada pela Recorrente para outros valores já discutidos. Logo, não se pode alegar inovação ou até desconhecimento da prática.

Não há como sustentar que teria havido “erro material” (susceptível de retificação) nas Declarações de Compensação originárias apresentada à SRF onde não se apresentou os saldos existentes no ano de 2002. Em verdade, não se pediu nem se provou referido direito. Logo, não pode ser de ofício concedido.

Não bastasse tal fato, que por si só seria suficiente para negar provimento ao recurso interposto pela Recorrente, é de se destacar que não é permitido pretender a retificação

Processo nº 10850.910186/2009-04
Acórdão n.º **1102-000.970**

S1-C1T2
Fl. 6

de Declaração de Compensação quando já proferida decisão administrativa sobre seu mérito (art. 56 da IN/SRF 460/04, entre outros).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto